



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 017.117/2014-3	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 123).
UNIDADE JURISDICIONADA: Ministério do Turismo (Vinculador).	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2.682/2018-TCU-Plenário - (Peça 88).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Cleone Luiz Gomes	Peça 121	9.3.5, 9.3.6, 9.4, 9.7, 9.10.2.1, 9.10.2.2, 9.10.2.3 e 9.10.2.4

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.682/2018-TCU-Plenário pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Cleone Luiz Gomes	4/2/2019 - GO (Peça 120)	19/2/2019 - GO	Sim

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor da entidade Premium Avança Brasil e de Claudia Gomes de Melo, na condição de presidente dessa entidade, em razão de irregularidades na execução dos convênios 1001/2009 e 992/2009.

Para o Convênio 1001/2009, foi pactuado o total de R\$ 500.000,00 para a execução do objeto, apoio ao evento “Festival 100% Fagama”, sendo R\$ 50.000,00 de contrapartida do convenente, e R\$ 450.000,00 à conta do concedente. Ao passo que o Convênio 992/2009 que teve por objeto apoiar o evento “Festa de Setembro”, contou com um montante de R\$ 53.000,00, sendo 50.000,00 a cargo do concedente e R\$ 3.000,00 a título de contrapartida do convenente.

Em essência, restou configurada nos autos a insuficiência de informações apresentadas para comprovar a realização dos objetos conveniados, culminando na reprovação das contas. Especificamente em relação a Cleone Luiz Gomes a responsabilização se deu em razão de fraude nos processos de cotação de preços, caracterizada pela contratação direcionada da entidade LBS Transporte e Eventos Ltda., no âmbito do convênio 992/2009, para executar o objeto, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, conforme apontando no voto condutor do acórdão condenatório (peça 89, p. 6-7).

Diante das circunstâncias, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 811/2018-TCU-Plenário (peça 77), que foi declarado nulo, de ofício, pelo Acórdão 2.682/2018-TCU-Plenário (peça 88), em que esta Corte prolatou a seguinte deliberação, no que interessa ao presente exame, *verbis*:

9.3. aplicar aos responsáveis a seguir identificados, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

(...)

9.3.5. LBS Transportes e Eventos Ltda. ME, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

(...)

9.7. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992;

(...)

9.10. determinar à Secretaria Geral de Controle Externo (Segecex) que:

(...)

9.10.2. oriente as unidades técnicas a ela vinculadas que:

9.10.2.1. da ausência ou falha na indicação incorreta do nome do representante legal, para efeito de publicação da pauta da sessão, não é possível presumir-se, de forma direta e absoluta, prejuízo a defesa do responsável, por, supostamente, não ter podido exercer seu direito de realizar sustentação oral e de distribuir memoriais, no dia do julgamento;

9.10.2.2. somente será expurgado o ato processual administrativo que causar lesão ao interesse público ou aos direitos e garantias individuais, em atenção ao princípio da segurança jurídica e ao art. 171 do Regimento Interno do TCU, que assim estabelece: “nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada”;

9.10.2.3. a ausência ou indicação equivocada do representante legal da parte em acórdão deste Tribunal e na pauta de julgamentos será corrigida somente se a parte, reputando-se prejudicada, alegar, na primeira oportunidade de manifestação, a ocorrência da eventual nulidade e demonstrar os prejuízos experimentados em razão dela, nos termos do art. 278 do CPC, sob pena de preclusão do direito de apontar a falha e de convalidação do ato deste Tribunal;

9.10.2.4. para caracterizar o prejuízo de que trata o item anterior é suficiente a alegação do profissional de que pretendia produzir sustentação oral ou distribuir memoriais.

No que concerne aos itens **9.3, 9.3.5, 9.10, 9.10.2, 9.10.2.1, 9.10.2.2, 9.10.2.3 e 9.10.2.4** da

referida decisão, registra-se que o interesse de agir na via recursal faz-se a partir do gravame que decorra do ato impugnado, ou seja, da conclusão sobre a possibilidade de se alcançar pronunciamento mais satisfatório sob o ângulo jurídico. Nesse sentido, Nelson Nery Júnior ensina que:

A sucumbência há de ser aferida sob o ângulo estritamente objetivo, quer dizer, sob critérios objetivos de verificação do gravame ou prejuízo. Não basta, pois, a simples ‘afirmação’ do recorrente de que sofrera prejuízo com a decisão impugnada. É preciso que o gravame, a situação desvantajosa, realmente exista, já que o interesse recursal é condição de admissibilidade do recurso (Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 316)

Em relação, especificamente, ao item **9.3** e subitem **9.3.5**, cabe tecer a consideração adiante.

Em que pese a solicitação de reforma dos referidos itens por parte do recorrente, observa-se que a qualificação no apelo (peça 123, p. 1), bem como a procuração colacionada aos autos junto à peça 121, referem-se à pessoa física de Cleone Luiz Gomes. Dessa forma, caracteriza-se a ausência de interesse recursal relativamente às deliberações direcionadas para a empresa LBS Transporte e Eventos Ltda.

Assim, no presente caso não se pode reconhecer a existência de interesse recursal do Sr. Cleone Luiz Gomes em relação aos itens **9.3**, **9.3.5**, **9.10**, **9.10.2**, **9.10.2.1**, **9.10.2.2**, **9.10.2.3** e **9.10.2.4** do Acórdão 2.682/2018-TCU-Plenário, visto que os esses itens recorridos não lhe impingiram qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo.

Quanto ao **item 9.7**, ressalte-se, a bem da maior efetividade das ações de controle deste TCU, pautadas na plena observância da supremacia do interesse público e com o propósito de salvaguardar o erário, que, mediante o item retro transcrito, solicita-se a adoção de providências para arresto dos bens do recorrente, o que, caso não empreendido neste momento, poderá tornar inócua e ineficaz a decisão prolatada.

Em regra, todo recurso de reconsideração, se tempestivo, têm efeito suspensivo com vistas a inibir que a decisão recorrida surta os seus efeitos. No entanto, no presente caso, verifica-se que o transcurso de eventual lapso temporal, gerado até que se julgue o recurso, poderá tornar a deliberação sem nenhuma eficácia e inapta para o fim colimado, qual seja, o de promover a recomposição do erário.

Dessa forma, é mister que o Tribunal, arrimado no seu poder geral de cautela, não conceda efeito suspensivo ao presente recurso com relação ao item em referência, com vistas a resguardar a eficácia da sua decisão. Registra-se que a possibilidade de concessão de medida cautelar por esta Corte, consubstanciada no arresto de bens dos responsáveis, está assegurada pelo artigo 275 do Regimento Interno/TCU.

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.682/2018-TCU-Plenário?
--

Sim

2.6. OBSERVAÇÕES

Destaca-se que o recorrente solicita realizar sustentação oral e apresentar de memoriais quando da sessão de julgamento dos autos (peça 123, p. 13, item b).

3. **CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR**

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Cleone Luiz Gomes, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.3.6 e 9.4 do Acórdão 2.682/2018-TCU-Plenário, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SAR/SERUR, em 22/4/2019.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	---	--------------------------